



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.479 - PB (2016/0229204-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECLAMANTE : LUAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE
CAMPINA GRANDE - PB
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE
JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO QUE NÃO EFETUOU NOVO CÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 243.252-PB. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1.Trata-se de reclamação proposta em face do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB e do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB, sob o fundamento de que não teria sido dado cumprimento à decisão proferida por esta Corte Superior no HC n. 243.252-PB.

2.O julgamento do HC n. 243.252-PB ocorreu em 05/12/2013 e respectivo acórdão foi publicado em 19/12/2013, posteriormente à decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, datada de 20/10/2013. O acórdão proferido AgRg no AREsp 395152 / PB, em sessão realizada em 06/05/2014, e publicado em 13/05/2014, apenas manteve o decidido monocraticamente pela Ministra Laurita Vaz.

3.O acórdão proferido no *habeas corpus* n. 243.252-PB, na sessão realizada em 5/12/2013, determinou ao Juízo de primeiro grau que refizesse a dosimetria da pena cominada ao réu, desta feita considerando os parâmetros delineados por esta Corte Superior, notadamente os seguintes: a) não cabimento da justificativa de busca do lucro fácil como critério de exasperação da pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas e b) descabimento do fundamento de que o apenado respondia a outro processo pelo mesmo crime como impedimento da aplicação da minorante prevista no art.33,§ 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do reconhecimento da sua primariedade.

4.Na decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Laurita Vaz no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, em 20/10/2013, houve a redução da pena do reclamante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, em razão do afastamento das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito, valoradas negativamente pelo Tribunal Estadual e a a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 deixou de ser aplicada em razão da quantidade da droga. Desta decisão, foi interposto agravo regimental, julgado improvido, em sessão realizada no dia 06/05/2014, e publicado em 13/05/2014. Adoção da quantidade de droga como circunstância desfavorável na primeira fase, e como fundamento para negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na terceira fase, incorrendo em manifesto *bis in idem* .

5. Descumprimento do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 243.252/PB que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior à decisão monocrática proferida no AREsp 395152/PB e mais benéfico ao reclamante.

6. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as observações da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.479 - PB (2016/0229204-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : LUAN MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE CAMPINA GRANDE - PB

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JOÃO PESSOA - PB

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) : Trata-se de reclamação proposta em favor de **LUAN MEDEIROS DA COSTA**, com fundamento no art. 187 e segs. do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB e do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB.

Narra o reclamante que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 395.152, foi proferida decisão monocrática, em 20/10/2013, reduzindo a pena do reclamante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses.

Posteriormente, em sessão realizada em 5/12/2013, foi concedida parcialmente a ordem, nos autos do HC 243.252/PB, para reconhecer a nulidade da dosimetria da pena, determinando a sua renovação pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta o reclamante, em síntese, que "o Juízo Sentenciante, por meio do Malote Digital datado de 14/08/2015, se limitou a enviar o v.Acórdão lavrado quando do julgamento da Apelação bem como a Decisão Monocrática e o Aresto lavrado em decorrência do julgamento do Agravo em Recurso Especial (redução da pena) para fins de aditamento da Carta de Guia Provisória que tramitava perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa, informando, de modo equivocado, a ocorrência do trânsito em julgado, deixando de levar, desse modo, em consideração as determinações constantes no mencionado HC 243.252, do STJ".

Requer, liminarmente, a extinção do procedimento de execução provisória e o consequente recolhimento do mandado de prisão, bem como a determinação ao Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB do imediato cumprimento ao acórdão proferido no HC 243.252.

No mérito, pugna o reclamante pela confirmação do requerido no pedido liminar.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.217-218).

Interposição de Agravo Regimental pelo reclamante (e-STJ, fls. 224-233).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara da Execução Penal da Capital (e-STJ, fls.244-247).

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido nesta reclamação (e-STJ, fls. 253-258).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande (e-STJ, fls. 260-262).

Petição do reclamante requerendo desistência do Agravo Regimental (e-STJ, fls. 267-275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.479 - PB (2016/0229204-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECLAMANTE : LUAN MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE CAMPINA GRANDE - PB

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JOÃO PESSOA - PB

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO QUE NÃO EFETUOU NOVO CÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 243.252-PB. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1.Trata-se de reclamação proposta em face do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB e do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB, sob o fundamento de que não teria sido dado cumprimento à decisão proferida por esta Corte Superior no HC n. 243.252-PB.

2.O julgamento do HC n. 243.252-PB ocorreu em 05/12/2013 e respectivo acórdão foi publicado em 19/12/2013, posteriormente à decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, datada de 20/10/2013. O acórdão proferido AgRg no AREsp 395152 / PB, em sessão realizada em 06/05/2014, e publicado em 13/05/2014, apenas manteve o decidido monocraticamente pela Ministra Laurita Vaz.

3.O acórdão proferido no *habeas corpus* n. 243.252-PB, na sessão realizada em 5/12/2013, determinou ao Juízo de primeiro grau que refizesse a dosimetria da pena cominada ao réu, desta feita considerando os parâmetros delineados por esta Corte Superior, notadamente os seguintes: a) não cabimento da justificativa de busca do lucro fácil como critério de exasperação da pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas e b) descabimento do fundamento de que o apenado respondia a outro processo pelo mesmo crime como impedimento da aplicação da minorante prevista no art.33,§ 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do reconhecimento da sua primariedade.

4.Na decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Laurita Vaz no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, em 20/10/2013, houve a redução da pena do reclamante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, em razão do afastamento das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito, valoradas negativamente pelo Tribunal Estadual e a a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 deixou de ser aplicada em razão da quantidade da droga. Desta decisão, foi interposto agravo regimental, julgado improvido, em sessão realizada no dia 06/05/2014, e publicado em 13/05/2014. Adoção da quantidade de droga como circunstância desfavorável na primeira fase, e como fundamento para negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na terceira fase, incorrendo em manifesto *bis in idem*.

5. Descumprimento do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 243.252/PB que é posterior à decisão monocrática proferida no AREsp 395152/PB e mais benéfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao reclamante.

6. Reclamação julgada procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator) : Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação da sua competência e a garantia da autoridade das suas decisões.

Consta dos autos que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 395.152, foi proferida decisão monocrática em **20/10/2013**, reduzindo a pena do reclamante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses.

Em sessão realizada em 05/12/2013, foi concedida parcialmente a ordem, nos autos do HC 243.252/PB, para reconhecer a nulidade da dosimetria da pena, determinando a renovação do julgado no aspecto dosimétrico, a ser feito pelo Juízo de primeiro grau.

A decisão proferida por esta Corte no HC n. 243.252-PB, apontada como descumprida, encontra-se assim ementada:

"HABEAS CORPUS . CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS DO CRIME: BUSCA DO LUCRO FÁCIL. CRITÉRIO CONTIDO NO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO: SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS (04 KG DE COCAÍNA). VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCONGRUÊNCIA DA SENTENÇA E REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA PROMOVIDA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NULIDADE CARACTERIZADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E PRESENTE DE REQUISITO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º da Lei Processo Penal. A promoção do Magistrado que instruiu o feito é uma das hipóteses que excepciona o indigitado princípio, como ocorreu *in casu*.

2. O crime de tráfico ilícito de drogas vincula-se, em regra, à prática de atos mercantis como se extrai de alguns núcleos do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (v.g., "importar ", "exportar ", "vender", "expor à venda", "oferecer ", "ter em depósito "). Daí porque **incabível utilizar a busca do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucro fácil como critério de exasperação da pena-base dessa espécie delitiva.

3. Não comporta reparos a valoração negativa das consequências do crime em razão da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida – 04 (quatro) kg de cocaína.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, o Réu foi considerado primário; todavia, em seguida, **o Juízo singular não aplicou a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, considerando os antecedentes do agente.** Em recurso exclusivo da defesa (apelação), a Corte *a quo* manteve a condenação reportando-se aos fundamentos anteriormente utilizados no julgado de *habeas corpus*. No writ originário, negou-se a aplicação da sobredita causa de redução de pena porque as informações remetidas pela Autoridade judicial indicaram que o Apenado respondia a outro processo pelo mesmo crime. Tais fatos, no entanto, não constavam da sentença condenatória.

5. Caracterizada a incongruência do édito condenatório e a flagrante afronta ao princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, cometida pelo acórdão combatido, impõe-se o reconhecimento da nulidade da condenação para que a dosimetria da pena seja renovada pelo Juízo de primeiro grau.

6. O Tribunal *a quo* não analisou a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, o que impossibilita tal exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade, no caso concreto, encontra amparo em dois motivos: (i) "não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08) e (ii) o Paciente responde a outra ação penal pelo mesmo crime, o que denota o risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida tão-somente para **declarar a nulidade da dosimetria da pena**, a qual, por consequência, **deve ser renovada pelo Juízo de primeiro grau consoante os parâmetros explicitados neste julgado.**" (Grifou-se)

Depreende-se do exposto que a decisão colegiada proferida no *habeas corpus* n. 243.252-PB, na sessão realizada em 5/12/2013, determinou ao Juízo de primeiro grau que refizesse a dosimetria da pena cominada ao réu, desta feita considerando os parâmetros delineados por esta Corte Superior, notadamente os seguintes: a) não cabimento da justificativa de busca do lucro fácil como critério de exasperação da pena-base do crime de tráfico ilícito de drogas e b) descabimento do fundamento de que o apenado respondia a outro processo pelo mesmo crime como impedimento da aplicação da minorante prevista no art.33,§ 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do reconhecimento da primariedade do réu.

Por sua vez, na decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Laurita Vaz no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, em 20/10/2013, a dosimetria da pena foi feita, nos seguintes termos:

"Assim, muito embora se verifique que há elementos suficientes para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base seja fixada em quantidade superior ao mínimo legal (v.g. quantidade da droga), tal operação deve ser feita de forma proporcional e, ainda, excluindo-se da análise as circunstâncias valoradas de forma negativa ilegalmente, quais sejam, a motivação e as consequências do crime.

Por fim, quanto à alegação de que na hipótese deveria ter sido aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sorte não assiste ao Recorrente.

Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas: '[...] nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.

No caso dos autos, o Réu foi flagrado com grande quantidade – 'cerca de quatro quilos de cocaína' (fl. 780) –, o que certamente afasta a possibilidade de incidência da referida minorante.

(...)

Assim, passo ao redimensionamento da pena.

A pena-base foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão, sendo que a reprimenda abstratamente cominada ao mencionado delito é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, porque as instâncias ordinárias verificaram a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis. A pena de multa foi redimensionada pelo Tribunal local em 700 (setecentos) dias-multa.

Afastada a análise desfavorável das circunstâncias judiciais referentes à aos motivos e consequências do delito, mostra-se razoável a redução da pena-base para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como da pena de multa para 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias multa. Quantum que torna-se definitivo em face da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou redução a pena, como verificaram as instâncias ordinárias.

Quanto ao regime prisional, muito embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha - no julgamento do HC n. 111.840/ES - declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, é de ser mantido o regime mais gravoso, no caso, ainda que se trate de pena inferior a 8 anos de reclusão, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável ao Acusado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, **CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido no tocante à dosimetria da pena, proceder à readequação da reprimenda do Recorrente, nos termos explicitados.** " (Grifou-se)

Observa-se, portanto, que a houve a redução da pena do reclamante para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, em razão do afastamento das circunstâncias judiciais referentes aos motivos e consequências do delito, valoradas negativamente pelo Tribunal Estadual e a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 deixou de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada em razão da quantidade da droga.

Ao Agravo Regimental interposto pelo reclamante contra esta decisão, foi negado provimento, à unanimidade, pela Egrégia Quinta Turma desta Corte, em julgamento ocorrido em 6/05/2014.

Nas informações apresentadas pela autoridade reclamada, colhe-se o seguinte:

"Contra o reclamante Luan Medeiros da Costa, há um processo de Execução Penal sob o n. 0016130-24.2012.815.0011, onde o mesmo foi, inicialmente, condenado a 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O apenado foi preso em flagrante em data de 02.08.2010, sendo posto em liberdade por alvará de soltura em 24/04/2014 (processo n. 001.2010.021.953-2).

Através do recurso de *Habeas Corpus* n. 243.252-PB, foi concedida a ordem para tão somente reconhecer a nulidade da dosimetria da pena, a qual, por consequência, deve ser renovada pelo Juízo de Primeiro grau. A referida decisão foi datada de 05 de dezembro de 2013.

Inobstante esta decisão, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento posterior datado de 06 de maio de 2014, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 395.152 - PB, confirmando o julgado do Agravo que reduziu a pena do apenado ao patamar de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 566 dias-multa, já ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça procedeu à readequação da pena do apenado e confirmou esta nova dosimetria em 06 de maio de 2014, ou seja, após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 243.252-PB.

O Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande informou inclusive o trânsito em julgado da condenação à pena de 05 anos e 08 meses de prisão, em regime inicial fechado.

Portanto, em se tratando de sentença condenatória transitada em julgado, após decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo em Recurso Especial, **torna-se imutável a condenação do apenado à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão e 566 dias-multa.**" (e-STJ, fls. 244/247)

Da transcrição, verifica-se que não se sustenta a afirmação constante das informações prestadas pela autoridade reclamada, no sentido de que a readequação da pena ocorreu após o julgamento do *habeas corpus*, tendo em vista que o julgamento do HC n. 243.252-PB ocorreu em 05/12/2013 e respectivo acórdão foi publicado em 19/12/2013, posteriormente à decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, datada de 20/10/2013. O acórdão proferido AgRg no AREsp 395152 / PB, em sessão realizada em 06/05/2014, e publicado em 13/05/2014, apenas manteve o decidido monocraticamente pela Ministra Laurita Vaz.

Portanto, assiste razão ao reclamante ao afirmar que a decisão proferida no HC n.º 243.252-PB concedeu ao apenado uma redução de pena em maior extensão do que a proferida no Agravo em Recurso Especial n. 395.152, considerando que, além de afastar a valoração dos motivos do crime, também concluiu pela impossibilidade de utilizar como fundamento para deixar de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o fato de o paciente responder a outro processo, já que tal informação não foi considerada na sentença condenatória de primeiro grau.

Conclui-se, pois, que o *Habeas Corpus*, de uma parte, disse não ser possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotar a busca do lucro fácil como critério de exasperação da pena-base no delito de tráfico de drogas, e de outra, rejeitou o afastamento da minorante com base nos processos em curso, determinando ao juiz o refazimento da dosimetria.

A decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, por sua vez, refez o cálculo da pena imputada ao reclamante, utilizando a quantidade de droga como circunstância desfavorável na primeira fase, e como fundamento para negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na terceira fase, incorrendo em manifesto *bis in idem*.

Em suma, o acórdão proferido no Habeas Corpus nº 243.252/PB é **posterior** à decisão monocrática do AREsp 395152/PB e **mais benéfico** ao reclamante, deve ser-lhe dado cumprimento.

Por tais razões, homologo a desistência do agravo regimental e **julgo procedente o pedido na reclamação**, para determinar ao Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB o imediato cumprimento do acórdão proferido por esta Corte Superior no HC 243.252 -PB.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0229204-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 32.479 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120100091139 120100091139 161302420128150011

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO(S) - RJ132210
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES DE CAMPINA GRANDE
- PB
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE JOÃO PESSOA -
PB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as observações da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.